



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000647-49.2024.8.26.0159, da Comarca de Cunha, em que é apelante DAVID GONCALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16332

Apelação Cível nº 1000647-49.2024.8.26.0159

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Cunha - Vara Única

Apelante: David Goncalves

Apelado: Telefônica Brasil S.a

Juiz: Vanessa Pereira da Silva

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral. Prestação de serviços. Telefonia. Sentença julgou improcedente a ação. Inconformismo da parte autora. Não acolhimento. Hipótese em que as partes firmaram acordo, renegociando o débito, mas em razão do atraso do autor à quitação do acordo, o valor da diferença entre o montante original e a quantia paga pelo autor, com consectários de mora, foi anotado na plataforma Serasa Limpa Nome. Quebra do acordo. Exercício regular do direito por parte da ré. Danos morais não caracterizados. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 121/123, que julgou improcedentes os pedidos da petição inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

A parte autora, ora apelante, sustenta que a dívida foi objeto de renegociação e o valor do acordo, referente à quantia de R\$ 44,65, foi adimplido, que apesar do atraso de poucos dias no pagamento, seu nome permaneceu negativado por mais de um mês, que faz “jus” à indenização por danos morais e que a parte contrária deve ser condenada ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados por apreciação equitativa, nos termos do Tema 1076 e, sobretudo, do artigo 85, §8º-A, do Código de Processo Civil.

Recurso regularmente processado, isento de preparo (fl. 25) e com contrarrazões (fls. 139/151).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, alegando a parte autora, em síntese, que, a despeito de ter adimplido dívida com a ré, em 06.06.2024, no valor de R\$ 44,65, foi surpreendida com a anotação do seu nome no Serasa Limpa Nome, por suposto débito de R\$ 49,59 (fl. 13). Assevera que, mesmo em não se tratando de cadastro público, a anotação indevida impede a melhora do seu score de crédito. Requer, em sede liminar, a exclusão da dívida das plataformas de cobrança, com sua confirmação ao final e condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

A r. sentença julgou improcedente a ação e não merece reforma.

Com efeito, verifica-se do documento juntado pelo próprio autor às fls. 32/34, que houve renegociação do valor inadimplido das faturas com vencimento em 01/11/2023 (R\$16,47), 01/01/2024 (R\$38,75) e 01/02/2024 (R\$38,00), no total de R\$ 93,22, gerando um boleto para pagamento no valor de R\$ 44,65, com data de vencimento para 29.05.24 (fl. 34), mas que foi pago somente no dia 06.06.24 (fl. 12).

Consta expressamente no documento que: *“O pagamento do parcelamento deve ser realizado, impreterivelmente, ATÉ A DATA DE VENCIMENTO que consta do boleto. Caso contrário, a negociação realizada e o parcelamento serão automaticamente cancelados”* (fl. 32). E ainda, *“Importante: o não pagamento das contas mensais ou do boleto do acordo poderá implicar na quebra do acordo e na perda das condições negociadas para o pagamento da dívida.”* (fl. 33).

Tem-se, pois, que o pagamento do acordo após o prazo de vencimento implicou a mora do autor, circunstância que justificou a cobrança de R\$ 49,59 (diferença entre o montante original e a quantia paga pelo autor, com consectários de mora) e a inclusão de seu nome no Serasa Limpa Nome, daí o mero exercício regular de direito por parte da ré no tocante.

Bem por isso, não tendo havido conduta ilícita por parte da ré, não há que se cogitar da sua condenação na indenização pleiteada.

Em caso semelhante assim decidiu esta Egrégia 27ª Câmara:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS”. Prestação de serviços. Telefonia. Consumidor que alega inclusão do seu nome no cadastro negativo do SCPC por dívida já quitada e reclama prejuízo moral. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO da ré, que insiste na improcedência, com pedido subsidiário de redução da indenização moral arbitrada. EXAME: prova documental indicadora de que as partes firmaram acordo, renegociando o débito, mas que em razão do atraso do autor à quitação de parcela, o valor correspondente foi considerado na fatura do mês subsequente. “Negativação” em razão do atraso, que consubstanciou exercício regular de direito por parte da ré. Ausência de conduta ilícita pela demandada apta a ensejar o dever de indenizar. Verbas sucumbenciais que devem ser arcadas pela autora, arbitrada a honorária do Patrono da ré em quinze por cento (15%) do valor atualizado da causa, observada a “gratuidade” concedida na Vara de origem. Aplicação do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.” (Apelação Cível nº 1005355-44.2023.8.26.0009 – Rel. Des. DAISE FAJARDO

NOGUEIRA JACOT – j. 31.07.2024)

Assim, fica mantida a r. sentença.

Para fins de incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que há requisitos cumulativos sem os quais não deve ensejar a respectiva majoração. São eles: decisão recorrida proferida na vigência do Código de Processo Civil atual, o recurso não ser conhecido integralmente ou desprovido em decisão monocrática ou colegiado e preexistir condenação ao pagamento de honorários desde o Juízo de origem:

"3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1731129/SP, 4ª Turma, rel. Min. Marco Buzzi, j. 17.12.2019).

"3. Não estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 (cf. AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1824326/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.2.2020).

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais

devem ser majorados para 15% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator